



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**IVAMBASTEN CARDOZO PONTES**

**A EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA SEMANA NACIONAL DE  
CONCILIAÇÃO DE 2019 NO ÂMBITO DO CEJUSC-CEILÂNDIA**

**Brasília/DF  
2020**

**IVAMBASTEN CARDOZO PONTES**

**A EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA SEMANA NACIONAL DE  
CONCILIAÇÃO DE 2019 NO ÂMBITO DO CEJUSC-CEILÂNDIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

**Brasília/DF**

**2020**

**IVAMBASTEN CARDOZO PONTES**

**A EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA SEMANA NACIONAL DE  
CONCILIAÇÃO DE 2019 NO ÂMBITO DO CEJUSC-CEILÂNDIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

**Brasília/DF, 02/06/2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **A EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DE 2019 NO ÂMBITO DO CEJUSC-CEILÂNDIA**

**Resumo:** O presente artigo científico tem como objetivo verificar a eficácia das audiências de conciliação no âmbito da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF durante a Semana Nacional De Conciliação de 2019, analisar os números obtidos e averiguar a utilização de métodos consensuais de conflito. Fazendo breve exposição dos principais protagonistas do ordenamento jurídico brasileiro no assunto, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015. Além disso, será feita uma análise da disseminação da Cultura da Pacificação Social.

**Palavras-chave:** Conciliação. Políticas Públicas em RAD. Semana Nacional de Conciliação. Pacificação Social.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 - A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	7
1.1 - CONCEITO DE CONCILIAÇÃO E RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO.....	7
1.1.1 - O QUE É CONCILIAÇÃO? .....	7
1.1.2 - A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR.....	9
1.1.3 - OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO .....	10
1.1.4 - O QUE É MEDIAÇÃO? .....	11
1.1.5 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO? .....	12
1.1.6 - ESTRUTURAÇÃO E OS OBJETIVOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	16
1.1.7 - AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE UM MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	17
1.2 - MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	19
1.3 - RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	21
2 - A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E SEUS RESULTADOS NO CEJUSC CEILÂNDIA .....	24
2.1 - O QUE É SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO .....	24
2.1.1 - CONCILIAÇÃO.TJDFT.JUS.BR.....	25
2.2 - OS NÚMEROS DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC CEILÂNDIA .....	27
CONCLUSÃO .....	33
REFERENCIAS.....	355

## INTRODUÇÃO

Com a já conhecida por todos, super judicialização das lides no Brasil, foi necessária a implementação de métodos alternativos para a diminuição e resolução desses conflitos. A aplicação da política em Resolução Adequada de Disputas (RAD), que prevalece a vontade das partes na tentativa de se chegar um consenso e de maneira menos onerosa, se mostrou um mecanismo muito efetivo nesse objetivo, não só aqui, mas em todo o mundo.

O judiciário vem sendo cada vez mais demandado nos últimos anos e com isso surgiu a necessidade de se intensificar as políticas públicas para tratar dos conflitos judicializados. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um evento que impulsionasse essas políticas, denominado de Semana Nacional de Conciliação (SNC). Evento este que será analisado pelo presente artigo, mais especificamente por meio da análise dos seus resultados no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ceilândia (CEJUSC-CEI).

Tal análise, mostrou a importância da utilização do RAD na obtenção de resultados mais satisfatórios, menos onerosos e desgastantes, em que esses resultados serviram como modelos para mudança da mentalidade dos usuários e dos membros do judiciário. Assim, o presente artigo propõe-se a analisar quantitativamente a eficácia das audiências de conciliação na Semana Nacional de Conciliação em 2019 no âmbito do CEJUSC-CEI, analisando, pelo método indutivo, os resultados obtidos no evento.

O artigo foi dividido em dois capítulos, em que o primeiro apresenta os conceitos, semelhanças e diferenciações entre a conciliação e a mediação explanando os objetivos das audiências, a atuação dos conciliadores/mediadores e as vantagens da utilização da RAD. Ademais, também se expõe sobre o ordenamento jurídico, qual seja o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Já o segundo capítulo é dedicado a explicar a dinâmica e os objetivos da Semana Nacional de Conciliação, explicando a utilização do novo sistema (O Conciliação) para geração de dados.

Ao final, foi feita uma análise dos resultados dos números da Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC Ceilândia. Por meio do índice de acordos, valores negociados e grau de satisfação das partes.

## 1 - A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

### 1.1 - CONCEITO DE CONCILIAÇÃO E RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO

Antes de tudo, é importante ressaltar que, no Brasil, existe uma distinção entre a definição de conciliação e mediação, mesmo que muitas vezes de for equivocada sejam palavras usadas como sinônimos entre si. Claro que em uma conversa informal o sentido dificilmente alterará em algo o teor do diálogo, mas juridicamente essa diferenciação tem grande importância.

Para melhor compreensão, é importante analisarmos a etimologia das palavras, em que “conciliação” deriva do latim *conciliatio*<sup>1</sup>, que significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.

Já mediação, ou mediar, vem do latim *mediare*<sup>2</sup>, que significa: ficar no meio de dois pontos, no espaço, ou de duas épocas, no tempo; pertencer a média.

#### 1.1.1 - O QUE É CONCILIAÇÃO?

Para facilitar a compreensão, é imperioso que definições dadas por grandes doutrinadores sejam analisadas, e nas palavras de De Plácido e Silva (1978, p. 381) a conciliação é “o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”, sendo assim seria “a harmonização do que se diverge”<sup>3</sup>.

Segundo a definição de conciliação dada pela Ministra Ellen Gracie em um pronunciamento:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas para diminuir o tempo

---

<sup>1</sup>SILVA, Robson Rogerio Cerqueira da - Conciliação e mediação: instrumentos para a pacificação e solução de conflitos, disponível em [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27330327\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_INSTRUMENTO\\_S\\_PARA\\_A\\_PACIFICACAO\\_E\\_SOLUCAO\\_DE\\_CONFLITOS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27330327_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_INSTRUMENTO_S_PARA_A_PACIFICACAO_E_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.aspx) - acesso em 14/10/2019

<sup>2</sup> Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Michaelis, Ed. Melhoramentos, 2ª. Edição, 2010

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.<sup>4</sup>

Nas palavras de Robson Rogerio Cerqueira da SILVA a conciliação pode ser entendida como:

Uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.<sup>5</sup>

Já seguindo o entendimento do próprio TJDF, que é idêntico ao do CNJ, a conciliação pode ser definida como:

Um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.<sup>6</sup>

E nas minhas humildes palavras a conciliação é uma oportunidade que duas ou mais pessoas têm para tentarem chegar em um consenso por meio do diálogo, buscando cada um alcançar seus respectivos interesses, mesmo que signifique fazer pequenas concessões mútuas, contando com a ajuda de um terceiro imparcial, o conciliador.

Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 estabelece em seu artigo 165 § 2º, é mais recomendável que o conciliador atue preferencialmente em audiências que envolvam partes que não têm um vínculo anterior, como ações decorrentes de acidente de trânsito, cobrança/pagamento de valores, etc (Art. 162 §2º CPC).

Art. 165 § 2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir

---

<sup>4</sup> Trecho do pronunciamento da Ministra Ellen Gracie, no lançamento do Movimento pela Conciliação, em Brasília no dia 23 ago. 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3> - acesso em 05/02/2020.

<sup>5</sup> SILVA, Robson Rogerio Cerqueira da, disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27330327\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_INSTRUMENTOS\\_PARA\\_A\\_PACIFICACAO\\_E\\_SOLUCAO\\_DE\\_CONFLITOS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27330327_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_INSTRUMENTOS_PARA_A_PACIFICACAO_E_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.aspx), acesso em 22/10/2019.

<sup>6</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, acesso 22/10/2019

soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem<sup>7</sup>.

Importante ressaltar que o Código Civil não dá uma definição para a conciliação e sim uma orientação de encaminhamento. Valendo o mesmo para o procedimento da mediação<sup>8</sup>.

Conciliação é uma conversa entre as partes de um processo que conta com a participação de um terceiro não interessado, imparcial e neutro, o conciliador. Ou seja, a conciliação possui dois elementos significativos, as partes (negociantes) e o conciliador, tendo este, papel essencial para que se tenha uma sessão proveitosa.

### **1.1.2 - A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR**

O conciliador busca tornar o diálogo mais construtivo e pode inclusive apresentar alternativas para a solução do conflito. Apesar de existir a possibilidade, é sempre mais recomendável que não faça, e que o conciliador use técnicas da conciliação, como perguntas reflexivas, levantar alternativas/propostas apresentadas por outras partes em casos semelhantes<sup>9</sup>.

Vale destacar que existem dois tipos de conciliadores em relação a sua atuação, sendo o primeiro o Conciliador Avaliador, em que este pode agir conforme dito anteriormente, com sugestões e alternativas de solução para o caso apresentado. Existe ainda o Conciliador Facilitador, que diferentemente do anterior, não pode opinar nem propor alternativas, atuando apenas como intermediador da comunicação entre as partes. Sendo o Conciliador facilitador o perfil adotado pelo TJDF.

A atuação do conciliador dessa maneira tem dois objetivos principais: o primeiro é fazer com que as partes sejam os sujeitos mais ativos o possível na construção/tentativa da solução do conflito, assim as partes se tornam os protagonistas da construção da solução, participando efetivamente da audiência.

---

<sup>7</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 07/03/2020

<sup>8</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, acesso 22/10/2019.

<sup>9</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, p. 2 acesso em 22/10/2019.

Dessa forma, se a parte A ver que a proposta apresentada partiu da parte B, não vai parecer que o conciliador está pendendo para um lado. Também pode acontecer da parte A considerar que a proposta apresentada pela parte B é mais favorável à B e cabe ao conciliador, com seu olhar externo e imparcial da situação, usar a técnicas como a ressignificação (quando o conciliador reformula o que foi dito por uma parte utilizando palavras neutras, positivas, não tendenciosas), para que dessa forma, a parte que recebeu a proposta possa, quem sabe, interpretá-la com outros olhos, visto que na maioria das vezes as partes estão muito polarizadas e firmes no seu posicionamento inicial<sup>10</sup>.

Já o segundo objetivo é proteger o conciliador. Proteger no sentido de não parecer para as partes que o conciliador está sendo tendencioso. Dessa forma, fazendo perguntas reflexivas, as partes podem fazer ponderações sobre o que está sendo tratado ou também apresentar soluções que foram utilizadas em casos semelhantes, isso evita que passe a impressão de estar tentando influenciar alguma das partes e também evita que as partes futuramente aleguem que o conciliador às induziu em fechar o acordo<sup>11</sup>.

### **1.1.3 - OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO**

Com o passar dos anos, os órgãos públicos, com ajuda do CNJ, foram percebendo uma necessidade de diminuição da diferenciação dos tipos de solução consensual de conflitos, com a aplicação de técnicas mais aprofundadas na conciliação, já que de forma simplória, é possível dizer que conciliação está inserida na mediação, mas o contrário não é correspondente.

Pode-se listar vários novos pontos de intersecção entre a conciliação e a mediação, mas por uma questão de metodológica, litaremos apenas três neste momento:

- I- Antes a audiência de conciliação tinha o objetivo de se chegar à um acordo, hoje tem também o objetivo de pacificação social entre as partes, restaurando, se possível, a relação entre elas. Esse

---

<sup>10</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, - p. 22 acesso em 22/10/2019.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*

novo olhar traz vários resultados positivos, pois com as partes pacificadas é improvável que haja um novo processo entre elas, o que acaba favorecendo o tribunal já que significa um eventual processo a menos no futuro.

II- Utilizar técnicas persuasivas, mas não coercitivas ou impositivas para se chegar à um consenso. Com isso, além do consenso, o nível de satisfação entre as partes tende a ser bem mais elevado, o que será demonstrado posteriormente com a pesquisa de satisfação do usuário.

III- Humanização do processo de resolução de conflitos. A humanização é extremamente importante, visto que em quase todos os processos estamos diante não de processo e sim de pessoas. E mesmo em processos entre pessoas jurídicas x pessoas jurídicas, sempre existem pessoas envolvidas<sup>12</sup>.

#### **1.1.4 - O QUE É MEDIAÇÃO?**

A Mediação, assim como a conciliação, também é um método de solução consensual de conflitos, contando com a colaboração de um terceiro não interessado (mediador) que atua de maneira neutra e imparcial, na busca de se alcançar um ponto em comum entre duas ou mais pessoas<sup>13</sup>.

Segundo o TJDF e o CNJ, a mediação pode ser definida como “uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro.” Fazendo um agregado de definições de alguns autores, que são mais complexas, pode-se dizer que a mediação é:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas

<sup>12</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>, - p. 21-22 - acesso em 22/10/2019.

<sup>13</sup> LEITE, Gisele. Um breve histórico sobre a mediação. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>, acesso em 11/11/2019

posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2015, p. 20).<sup>14</sup>

O papel do mediador é bem semelhante ao do conciliador, porém existe uma variação, a depender do caso, mas os princípios e objetivos são comuns. Inclusive, em alguns países não existe uma destinação entre a atuação deles.

O mediador também é um terceiro imparcial que age no intuito de facilitar, organizar e melhorar a comunicação entre as partes, atuando preferencialmente em casos que houver vínculo anterior e continuado entre as partes, como em processos de família.

O papel do mediador é de auxiliar os interessados na compreensão das questões e interesses do conflito, para que os mesmos, possam restabelecer a comunicação de forma amigável e identificar soluções consensuais que sejam benéficas a todos (Art. 165 §3º CPC)<sup>15</sup>.

#### **1.1.5 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO?**

Como dito anteriormente, embora em muitas vezes (erroneamente) serem consideradas como palavras sinônimas, a Conciliação e a Mediação têm suas diferenças, mas também existem semelhanças entre elas.

Ambas são meios consensuais de resolução de conflitos para que se alcance a pacificação social pelo caminho que as partes ditarão.

Podemos dizer que assim como as pessoas, a leis também evoluem. O que é natural e esperado, visto que se presume que uma lei é reflexo do que uma sociedade entende de como determinada situação deve ser tratada. E essa evolução da visão do que é e como deve ser a mediação/conciliação acabou levando-as à vários pontos em comum, o que é muito benéfico, já que houve uma melhora significativa no papel desempenhado pelo judiciário.

Como o entendimento dos tribunais caminharam para um sentido de tentar aproximar a conciliação mais ainda da mediação em busca de um desempenho

---

<sup>14</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, - p. 20 - acesso em 22/10/2019.

<sup>15</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 07/03/2020.

otimizado dos procedimentos, podemos dizer que atualmente existem mais semelhanças do que diferenças entre os métodos de resolução de conflitos.

Talvez a maior diferença seja em relação ao grau de envolvimento pretérito entre as partes e também a atuação do facilitador – que será melhor explanado a seguir- já que na mediação existe a possibilidade de o mediador sugerir alternativas, mas ressaltando mais uma vez que nada do que for sugerido é vinculante<sup>16</sup>.

Além das sugestões não serem vinculantes, o próprio procedimento autocompositivo também não é vinculante, apesar de ser sempre o caminho mais recomendável para as partes. A não vinculação dita aqui é em relação à participação das partes durante a sessão de conciliação, ou seja, se a parte estiver firme de que não quer de nenhuma forma tentar chegar num consenso por meio de uma negociação com a outra parte, ela tem esse direito garantido. Porém sempre é ressaltado às partes que em uma decisão judicial nunca se sabe o que, como e em quais condições a demanda será decidida, e que elas devem sempre levar essa variável em consideração para tomar a decisão de não tentar construir um acordo<sup>17</sup>.

O CPC de 2015 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165, faz uma distinção da atuação do conciliador e do mediador, respectivamente, ao trazer os seguintes dizeres:

Art. 165 § 2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>18</sup>

Na conciliação, o conciliador tem uma atuação mais direta na negociação, podendo sugerir alternativas que possam contribuir para solucionar o litígio. (art. 165 §2º)

---

<sup>16</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 07/03/2020.

<sup>17</sup> BRUNO, Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p, 60.

<sup>18</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 16/03/2020

Já o mediador, é um terceiro imparcial que também tem o papel de facilitar o diálogo entre as partes, porém apesar de poder, deve-se evitar sugerir alternativas, atuando com o intuito de que as próprias partes proponham soluções (art. 165 §3º CPC)<sup>19</sup>.

Como dito anteriormente, outra diferenciação está no que diz respeito ao tipo de relação entre as partes, se são conflitos mais superficiais/objetivos, como nos casos que não existe um relacionamento duradouro entre os envolvidos, nesses casos recomenda-se o conciliador.

Já o mediador é mais indicado nos casos que as partes já tiveram/têm uma relação continuada, visto que nesses casos, as questões que envolvem o litígio, muitas vezes não são apresentadas no processo, podendo o conflito surgir de um fato relativamente simples, que se não resolvido, acaba gerando outro e depois outro, cada vez mais complexos, é o que na conciliação/mediação é chamado de Espiral do Conflito. Tanto que no âmbito do TJDFT, os mediadores são denominados como mediadores de família.

Essa diferenciação por “complexidade” do caso também pode ser observada pelo nível de aprofundamento teórico e prático do curso de formação de conciliador e do de mediador.

O curso de conciliador é composto por uma parte teórica de 40 horas, e, após aprovado, o candidato passa por um estágio supervisionado de 60 horas, que envolve 3 tipos de participação na audiência, a ser:

**I – Observador** - assistindo outro(s) conciliador(es) para se familiarizar com os procedimentos;

**II – Co-Conciliador** - atua à mesa juntamente com outro conciliador, geralmente mais experiente, para que possa iniciar sua participação como facilitador e aos poucos intensifica o seu grau de participação;

**III – Conciliador** - após o supervisor considerar que o formando já tem conhecimento e capacidade de atuar e conduzir sozinho à audiência.

---

<sup>19</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) - acesso em 17/03/2020

Já no curso de mediador também são 40 horas teóricas, porém 80 horas de estágio supervisionado. E para atuar em audiências de família, existe um acréscimo de mais 24 horas teóricas e 60 horas de estágio supervisionado<sup>20</sup>.

Ainda sobre a possibilidade de o facilitador suggestionar (nos tribunais que adotam essa possibilidade), esse mecanismo é utilizado como última alternativa (quando é). Importante também ressaltar que a atuação do facilitador não é necessariamente engessada. O mediador é perfeitamente preparado para atuar como conciliador, mas o inverso não é possível. Porém, isso não impede que o conciliador aja como mediador, no sentido de sugerir proposta para a solução do conflito, como dito anteriormente, e aplicação de técnicas mais avançadas.

A preferência da atuação do facilitador de forma menos participativa tem dois motivos principais: protegê-lo de eventual acusação de influência negativa na formulação do acordo, e principalmente porque dessa forma, o nível do grau de satisfação das partes é mais elevado quando as partes não sofrem influência de terceiros alheios à lide. Tentarei demonstrar isso no capítulo 2, analisando os dados dos resultados das audiências e também da pesquisa de satisfação das partes, que elas respondem ao final da sessão <sup>21</sup>.

O ideal é que a condução da audiência se dê por uma iniciativa secundária do facilitador, sendo a primária das partes, no sentido de que o facilitador reestabeleça a comunicação entre as partes e, com esse objetivo alcançado, a negociação acontecerá quase que se forma natural.

Em relação à possibilidade de sugestão, esta também pode acontecer baseada em algo que uma das partes deixou implícito em algum momento da sessão, seja de forma subliminar ou contando que já havia tentado tal procedimento anteriormente, mas que não houve êxito, e acabou nem cogitando propô-la novamente. E o facilitador por ter uma visão não sentimental/emocional da situação, tem melhores condições de rerepresentar essa possibilidade, ressignificando a proposta.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT Disponibiliza Manual De Como Se Tornar Um Mediador disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/janeiro/tjdft-disponibiliza-manual-de-como-se-tornar-um-mediador>, acesso em 11/11/2019

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-ser-conciliador> - acesso em 06/01/2020

### **1.1.6 - ESTRUTURAÇÃO E OS OBJETIVOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS**

A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada de uma forma que envolve 3 (três) agentes. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão maior dessa estrutura, com atribuições normativas e organizacionais de caráter geral, válidas em todo o território nacional <sup>22</sup>.

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) são os segundos na hierarquia, cada tribunal conta com um NUPEMC que será responsável pela promoção e desenvolvimento de Políticas Públicas no Estados e também pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Esses Centros são repartições onde as Políticas Públicas são implementadas, ou seja, onde as audiências acontecem, sendo os conciliadores e mediadores as principais peças. Existem também, em alguns CEJUSCs, subdivisões temáticas, que serão abordadas mais afrente.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem como um dos seus objetivos a aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos, direcionando seus olhares principalmente à conciliação e mediação.

A fiscalização ocorre principalmente por análise de relatórios, que são enviados pelos CEJUSCs aos respectivos NUPEMECs, contendo informações como índice de acordos e não acordo, partes presentes nas audiências, grau de satisfação das partes, avaliação geral dos conciliadores, dentre outros. Esses relatórios são agrupados e utilizados para elaborar um novo relatório mais amplo que é repassado ao CNJ, e com esses dados em mãos, realiza a verificação e acompanha se a aplicação das políticas previstas estão ou não sendo cumpridas.

A implementação dessas políticas não se resume às audiências (judiciais ou extrajudiciais), expandem-se também junto ao MEC, trabalhando na mudança de mentalidade dos operadores do Direito, principalmente na última década.

É sabido por todos que, em regra, as faculdades de Direito costumam dar mais ênfase nos métodos litigiosos do que métodos consensuais de resolução de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 125/2010 – disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> – acesso em 18/01/2020.

conflitos e isso acaba refletindo no judiciário, visto que hoje o Poder Judiciário está completamente abarrotado, em todas as suas esferas.

Para se ter noção da grandiosidade desse problema, segundo dados do CNJ, no ano de 2018 o número de processos em andamento em todo o território nacional era superior a 78,5 milhões de processos em andamento. Não bastasse a expressividade da quantidade, ela piora ainda mais ao se fazer um exercício mental simples: utilizando o parâmetro abaixo, imaginemos que em cada processos existam 2 partes, seria como se 150 milhões de pessoas no Brasil tivessem processos em seus nomes, isso representaria quase 3/4 da população brasileira. Claro que o número de processos trabalhistas e que envolvam empresas, principalmente em relações de consumo, é bem elevado, mesmo assim, isso não apazigua o elevado número de processos em trâmite atualmente <sup>23</sup>.

Um sinal positivo, é que, apesar de ainda não ser proporcionalmente tão significativo, ainda assim é animador, pelo fato de representar uma mudança na direção do gráfico, é a diminuição do número de processos pendentes no Brasil, que em 2018 foram 900 mil processos a menos tramitando.

Esse dado tem sua relevância principalmente pelo fato de ser a primeira vez que isso acontece nos últimos 10 anos, desde o início da séria histórica, que começou em 2009.

De acordo com Richard Pae Kim, secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica “O resultado se deve ao esforço de todos os tribunais, juízes e servidores do Poder Judiciário, em buscar soluções alternativas de conflitos, o que tem sido crucial para a redução das demandas” <sup>24</sup>.

### **1.1.7 - AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE UM MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Pode-se afirmar que os métodos consensuais de solução de conflitos tendem a ser muito mais satisfatórios, não só por se tratar de algo que encerra o processo,

---

<sup>23</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça - Processos pendentes na Justiça apresentam queda inédita , disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-pendentes-na-justica-apresentam-queda-inedita/>, acesso 02/02/2020

<sup>24</sup> CERIONI, Clara. Brasil tem primeira queda no número de processos em pelo menos 10 anos – disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/> - acesso em 29/04/2020.

mas também porque são as partes que constroem a solução e não o juiz, além de serem as partes que definem “o que” e “como” será o acordo<sup>25</sup>.

Além disso, um consenso entre as partes traz algumas vantagens, como:

**i)** As partes terem suas vontades respeitadas, já que o acordo é estritamente voluntário e as partes não ficam sujeitas à incerteza do julgamento da lide por um terceiro, no caso o juiz(a), mesmo que não se alcance 100% do pretendido ao início da demanda;

**ii)** As partes têm mais controle dos procedimentos que podem ou não acontecer, por exemplo, pedir suspensão do processo ou remarcação da audiência;

**iii)** O cumprimento das obrigações ajustadas é espontâneo, que se não cumprido, há incidência de multa, que pode ser acordada ou estipulada pelo(a) magistrado(a);

**iv)** Maior grau de satisfação, já que houve uma negociação e não uma imposição;

**v)** Economia de tempo e dinheiro, já que as partes saem da audiência já sabendo o que ficou decidido e o tempo para cumprir com a obrigação, além de ser, em regra, irrecorrível, o que também gera uma economia de tempo, já que se evita um futuro recurso caso o processo prossiga, que geraria mais gastos advocatícios, eventuais custas processuais, deslocamentos até o tribunal, ou até mesmo a parte ter algum prejuízo no trabalho por ter que comparecer ao tribunal em caso de nova audiência<sup>26</sup>.

Outra vantagem muito significativa, é o (r)estabelecimento da comunicação, mesmo que o processo não termine em acordo, se a comunicação foi (r)estabelecida, a possibilidade de uma composição extrajudicial aumenta significativamente, ou até mesmo cada um seguir seu caminho, deixando de lado aquele processo, pois pode

---

<sup>25</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

<sup>26</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, - p. 20 - acesso em 22/10/2019.

acontecer de que o prosseguimento da lide acabe sendo mais oneroso do que benéfico.

## 1.2 - MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Na última década o Poder Legislativo teve grande participação no incentivo às práticas autocompositivas, compartilhando um espaço que antes era ocupado quase que somente pelo Poder Judiciário. Principalmente com a elaboração e vigência do Novo o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) <sup>27</sup>.

Didier destaca alguns fatores importantes que colaboraram para essa novo de cenário, como:

- i) Um capítulo dedicado à regulação da conciliação e mediação;
- ii) Organização dos procedimentos, constando a autocomposição com ato pretérito à defesa (art. 334 e 695);
- iii) Possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial (art. 515 - III e art. 725 - VIII);
- iv) Possibilidade de o acordo judicial constar sujeito estranho ao processo (art. 515 - § 2º);
- v) Possibilidade de acordos atinentes à procedimentos do processo (não ao objeto), desde que admitida a autocomposição (art. 190)<sup>28</sup>.

Com isso, contata-se a possibilidade da autocomposição em diversas fases do processo, estando presente em diferentes partes do Código, sendo possível no início, meio e/ou final do processo, desde que as partes entrem em consenso.

Esse incentivo à solução consensual de conflitos também é visível no início do CPC, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, asseverando que:

Art. 3º § 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

---

<sup>27</sup> DIDIER, Fredie Jr., Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19, ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017 – p. 273

<sup>28</sup> *Idem, Ibidem.*

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.<sup>29</sup>

Os dispositivos acima refletem uma mudança significativa do olhar do poder público em relação a situações conflituosas de matéria cível, buscando uma efetiva pacificação social, por meio do fim do conflito propriamente dito e não somente o fim do processo.

Portanto, conforme salienta Vasconcelos, existirá uma tendência significativa de alteração da mentalidade dos juristas, em que estes se posicionarão mais colaborativos no tratamento de conflitos, visando atender os anseios das partes do processo<sup>30</sup>.

Outro fator importante, é o constante no artigo 139 inciso V do CPC, onde diz que incumbe ao magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”<sup>31</sup>. Sendo importante também que haja a utilização de técnicas conciliatórias da forma adequada.

Também é importante citar o artigo 334 do CPC, que torna quase obrigatória a realização da audiência de conciliação/mediação, conforme o referido artigo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.<sup>32</sup>

Diante disso, vemos que o legislador decidiu que a realização da audiência seja tratada como regra, não ocorrendo apenas quando as partes se manifestarem contrário à realização da mesma. Sendo assim, caso não haja manifestação unânime

<sup>29</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 05/02/2020

<sup>30</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

<sup>31</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 25/02/2020

<sup>32</sup> *Idem, Ibidem*

contrário à uma tentativa de autocomposição, está ocorrerá. Porém, isso não necessariamente significa que deverá ser formulado um acordo, pois este deve ser voluntário e consensual entre as partes.

Da mesma forma acontece nos casos que envolverem litisconsortes, em que todos deverão se manifestar expressamente pela não realização da audiência para que esta seja dispensada, caso contrário ela acontecerá <sup>33</sup>.

Por fim, vale ressaltar também a possibilidade da composição extrajudicial a qualquer momento do processo, mesmo que não tenha sido possível a formulação de um acordo na audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 359 do CPC de 2015 <sup>34</sup>.

### **1.3 - RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Sem medo de errar, pode-se afirmar que a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça é, se não o maior, um dos mais importantes marcos históricos relacionado à norma de política pública para o tratamento adequado de conflitos litigiosos. Sendo a primeira legislação de dedicação exclusiva ao tema, além de tratá-lo com um elevado nível de detalhamento, porém de uma forma não burocrática, simples e objetiva.

O Código de Processo Civil de 2015, certamente está no páreo, ao lado da Resolução 125 do CNJ, quando o assunto é solução de conflitos através de métodos autocompositivos. Apresentando com clareza as formas e procedimentos dos métodos, inclusive com incentivos, como tornar a audiência de conciliação quase que obrigatória e também com a possibilidade formalizar um acordo a qualquer momento do processo, mesmo na fase de execução.

Mesmo com o significativo peso que o CPC de 2015 atribuiu à implementação de métodos autocompositivos, essa mudança teve enorme influência da Resolução 125 do CNJ de 2010, que nesses 5 anos anteriores ao CPC, serviu não só como uma norma, mas foi também um norte para aplicação dos mecanismos autocompositivos,

---

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

<sup>34</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) - acesso em 25/02/2020

sendo responsável também por alterar a mentalidade do judiciário para que os métodos consensuais fossem adotados, em especial a conciliação e mediação.

De acordo com DIDIER (2017, p 305):

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz <sup>35</sup>.

Importante relatar sobre as 10 considerações iniciais da Resolução, que faz diversas referências ao ordenamento jurídico brasileiro, como o artigo 5º inciso XXXV, que trata do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, e o famoso artigo 37 da Constituição Federal, que trata sobre os princípios que regem a administração pública brasileira, que se verifica no decorrer da resolução <sup>36</sup>.

Além disso, ainda nas considerações, a mesma enfatiza as atribuições do poder judiciário em estabelecer políticas públicas de tratamento adequado de conflitos como remédio para amenizar a superlotação do judiciário brasileiro, em especial a conciliação e a mediação, atribuindo-lhes o papel de:

Instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.<sup>37</sup>

Além dessas questões principiológicas, é na Resolução 125 do CNJ que consta a criação dos CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, os famosos CEJUSCs, setor do judiciário focado e especializado na realização das audiências de conciliação e mediação.

---

<sup>35</sup> DIDIER, Fredie Jr., Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19, ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 305.

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 125/2010 – disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> – acesso em 18/01/2020.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem.*

A resolução não é só mais um regulamento jurídico com direitos e deveres, ela também diz o que deve ser feito, como deve ser feito; quem é o responsável em fiscalizar, organizar, realizar, e controlar esse sistema, no aspecto estadual e nacional; aonde as audiências devem ser feitas; atribuição e distinção de diferentes casos, reconhecendo que existem peculiaridades e que deve ser utilizado o método mais adequado à situação apresentada, e outros mais.

De primeiro momento a Resolução pode até parecer curta, mas pela sua amplitude temática, podemos dizer que ela é curta e grossa, indo direito ao ponto com objetividade.

Contendo 19 artigos, distribuídos em quatro capítulos, que versam sobre: (capítulo I) Política Pública De Tratamento Adequado De Interesses; (capítulo II) Atribuições Do CNJ; (capítulo III) Atribuições Dos Tribunais e (capítulo IV) do Portal de Conciliação.

Continuando a estruturação, existem as sessões dos capítulos, tratando dos seguintes temas:

**Sessão I – DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS;**

**Sessão II - DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA;**

**Sessão III - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES;**

**Sessão III A - DOS FÓRUNS DE COORDENADORES DE NÚCLEOS;**

**Sessão III B - DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO;**

**Seção IV - DOS DADOS ESTATÍSTICOS.** Contando ainda com as disposições finais, que dispões sobre outras atribuições aos entes que aplicam as políticas públicas consensuais.

Sem sombra de dúvidas, a Resolução 125 foi a grande responsável pela mudança da mentalidade do judiciário brasileiro, sendo além de um instrumento de resolução, foi também um mecanismo de acesso à justiça. Possibilitando que questões, apesar de estarem judicializadas, pudessem ser resolvidas entre os próprios envolvidos.

O acesso à Justiça não deve ser confundido com acesso ao judiciário, pois diferente de uma mera judicialização, com a nova mentalidade principiológica, o jurisdicionado tem muito mais chances de obter um resultado satisfatório. Principalmente quando se trata de cidadãos que estão à margem da sociedade. Logo,

o judiciário deixou de ser meramente heterocompositivo e passou a ser autocompositivo.

Percebe-se uma intrínseca correlação entre acesso à Justiça e satisfação do usuário, pois por meios consensuais dá-se fim não só ao processo, mas aquela demanda em questão, já que foram as partes encontraram um meio-termo e sabendo da impossibilidade de recurso, dificilmente aquela demanda retornará ao judiciário.

## **2 - A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E SEUS RESULTADOS NO CEJUSC CEILANDIA**

### **2.1 - O QUE É SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**

A Semana Nacional de Conciliação, como o próprio nome já diz, é um evento que dura 1 (uma) semana, que é realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, existindo desde 2006, contando com a participação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Trabalhistas e Tribunais Federais por meio de parcerias entre os órgãos e o CNJ<sup>38</sup>.

A dinâmica do evento se dá por meio de uma seleção de processos, aqueles considerados com maiores chances de serem resolvidos consensualmente, e também impulsiona ações de cidadania voltando olhares para a população, buscando dar a ela mais conhecimento a respeito e mostrar formas de acesso à justiça.

Existe a possibilidade de uma ampliação dessa semana, se tornando duas semanas, em que o próprio tribunal organiza a primeira, e a segunda é organizada pelo CNJ. Em 2019 a campanha ocorreu entre os dias 29 de outubro e 01º de novembro no TJDF, e entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019 em todo o território nacional.

Todos os anos a Semana Nacional de Conciliação inicia-se com um evento de abertura logo pela manhã para que de tarde já aconteçam algumas audiências. Em 2019, abertura do evento contou com a participação do Governador de Brasília, Ibaneis Rocha, que por ser um advogado de grande renome no Distrito Federal, sua

---

<sup>38</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

presença dá mais notoriedade e importância para os meios consensuais de solução de conflito, tendo em vista que ele é o principal membro do poder executivo do Distrito Federal. Outro fator que colaborou para a sua participação foi que o governador já foi presidente da OAB/DF entre os anos de 2013 e 2015, gerando mais credibilidade, renome ao evento e toda a campanha em si <sup>39</sup>.

A participação de personalidades jurídicas importantes é um costume do evento, que no ano de 2018 contou com a presença do então presidente do STF, Dias Toffoli. O fato de o Distrito Federal ser o centro dos tribunais superiores no Brasil é um fator muito benéfico, que acaba colaborando bastante para que essa 'tradição' seja possível e que se perpetue.

É de conhecimento de todos que o judiciário brasileiro como um todo está supercongestionado, e para que esse mutirão aconteça desse de forma eficiente é necessário a participação de muitas pessoas, sendo assim, no âmbito do Distrito Federal, a Semana Nacional de Conciliação contou com a atuação de 65 magistrados(as), 300 conciliadores(as) e 105 colaboradores(as)<sup>40</sup>.

Uma das formas do tribunal incentivar internamente o comprometimento dos envolvidos na SNC, é por meio de premiações aos colaboradores destaques, com o prêmio SELO DE QUALIDADE DA SEGUNDA VICE PRESIDENCIA, que em 2019 premiou advogado de instituição parceira, instituição de ensino parceira, empresa parceira, o melhor juiz e juíza, melhor mediador e mediadora, e também melhor conciliador e conciliadora.

Todas essas iniciativas são tomadas com o intuito de melhorar o desempenho a cada edição da Semana Nacional de Conciliação, tanto no serviço prestado quanto nos números obtidos. E esses números vêm se mostrando significativos, como será demonstrado ao final do presente artigo.

### **2.1.1 - CONCILIAÇÃO.TJDFT.JUS.BR**

---

<sup>39</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>40</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

Uma ferramenta nova que tem ajudado os tribunais na geração e acompanhamento de dados, é o novo sistema implementado pelos respectivos tribunais do DF, que é chamado internamente de 'o conciliação' ou 'siscon 2.0'.

Siscon era o antigo sistema utilizado para colher os dados obtidos e fazer a alimentação do sistema e controle daqueles. Porém esse sistema era apenas interno, ultrapassado, limitado e que dependia de uma alimentação interna de dados. Posteriormente era feito um relatório pelo respectivo CEJUSC, que só então era enviados ao NUPEMEC. Dentre as limitações do sistema estão: a não colheita correta de dados como índice de presença das partes; o cadastramento de processos, a marcação e remarcação de audiências era todo feito manualmente, dado por dado, entre outros.

O novo sistema é mais moderno e completo, e apesar de ainda não está sendo plenamente utilizado, as funcionalidades disponíveis por hora já são muito versáteis, facilitando o controle do externo, que é feito pelo NUPEMEC.

Outro fator importante é que o sistema deixou de ser interno, pois antes só podia ser acessado por um programa instalado no computador do respectivo tribunal. Agora a forma de acessá-lo é através do navegador GOOGLE CHROME, o que facilita um eventual acompanhamento externo e também possibilita o teletrabalho, inclusive na primeira semana de quarentena, decorrente da pandemia por conta do COVID-19, eu como estagiário do TJDFT-Ceilândia, pude trabalhar de casa por alguns dias, antes que todas as atividades fossem suspensas.

Posteriormente, o tribunal verificou que a quarentena se prolongaria e tomou providências para tentar contornar a situação, favorecendo e ampliando o teletrabalho, tanto que a partir do final de abril de 2020, algumas audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. E um ponto positivo dessa situação é que muitos membros do CEJUSC e do tribunal como um todo, já estão tratando essa nova alternativa como uma realidade para o pós pandemia, já que em muitos casos a realização virtual de uma audiência possibilita até, por exemplo, que uma pessoa não precise desmarcar uma viagem para participar de uma audiência que corra em Juizado Especial (que é pessoal).

Entre as novas ferramentas do 'conciliação' estão: o sistema busca automaticamente os dados das partes do PJE-TJDFT, além de data e horário das

sessões, controle de resultados das audiências, índice de presença, valores dos acordos, dentre outros<sup>41</sup>.

Além da flexibilidade de poder acessá-lo pelo navegador, o que também facilitou na velocidade de navegação pelo sistema, ele também possibilita que todo o controle e levantamento de dados seja feito em um só lugar. Dessa forma o trabalho fica otimizado pela praticidade e por não precisar mais que alguém tenha que preencher todos os dados de forma manual e individual.

Além disso, o 'conciliação' também é prático na função de gerar dados, contando com um sistema de filtros vasto e preciso. Valendo ainda ressaltar que o sistema não serve só para o uso nos CEJUSCs, ele vale para todo o Tribunal, inclusive para as Varas Criminais.

Importante ressaltar também, que o novo sistema está sendo a ferramenta utilizada pelo NUPEMEC para a confecção dos relatórios, não só os semestrais como de praxe, mas também o relatório da Semana Nacional da Conciliação. Relatório este que serviu como fonte de dados para o presente artigo acadêmico.

Esse sistema está em uso pelo TJDFT desde o início de 2019 e foi um dos principais motivos da escolha desse tema, pois usando-o no dia a dia, pude perceber que além de versátil é bem preciso.

## **2.2 - OS NÚMEROS DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC CEILÂNDIA**

Os dados que serão apresentados e analisados a seguir, são dados oficiais disponibilizados pelo NUPEMEC, com os índices obtidos durante a Semana Nacional de Conciliação de 2019<sup>42</sup>.

Antes de partirmos para análise dos números obtidos durante a Semana Nacional de Conciliação no âmbito da Ceilândia, é importante analisarmos os números gerais envolvendo todos os Tribunais de Justiça do DF, até mesmo para se ter noção dos dados e também uma eventual comparação entre eles.

---

<sup>41</sup> Informação obtida em treinamento que no dia 07/03/2019 pela equipe responsável pela criação do sistema, que aconteceu nas acomodações do CEJUSC Ceilândia.

<sup>42</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

Ao todo, foram 9.334 sessões designadas, 3.826 realizadas, 16.081 pessoas atendidas, 1.451 acordos homologados, que juntos somam um montante de R\$ 10.662.918,98 (dez milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Os números são impressionantes não só em quantidade, como também pela qualidade, pois obteve uma média geral de acordos de 41%<sup>43</sup>. Isso demonstra que as políticas públicas que vêm sendo implementadas nos Tribunais do DF e fora dele também, estão mostrando seus resultados sendo exemplo para outros tribunais ao redor do país.

A disseminação da política de pacificação social também se deve pelas divisões especializadas em determinadas áreas, onde existem setores que realizam somente audiências relativas às respectivas divisões, como:

I - CEJUSC-BSB-FAM (Família): só realiza mediações de família.

II - CEJUSC-BSB-FIS (Fiscal): realiza audiências de conciliação referentes a dívidas tributárias, contanto com a participação de um representante do respectivo órgão.

III - CEJUSC-BSB-JEC (Juizado Especial Cível): só realiza audiências de conciliação de Juizados Especiais Cíveis.

IV - CEJUSC-BSB-SEG (Segundo Grau): realiza sessões de conciliação que estão em fase de recurso. O que é uma novidade que veio junto ao Novo CPC, que possibilita que as partes cheguem à um acordo a qualquer momento do processo.

V - CEJUSC-BSB-SUP (Superendividados): audiências de conciliação envolvendo pessoas que estão muito endividadas, geralmente em um nível impagável, seja por alteração significativa da condição financeira ou por conta da alta taxa de juros no país.

VI - CEJUSC-TRAN (Trânsito): audiências de conciliação entre o envolvidos no acidente, que acontecem no próprio local do acidente, e que não tenha ocasionado vítima.

Durante a Semana Nacional o tribunal também atuou fora dele, com um mutirão na Rodoviária de Brasília, com uma campanha de conscientização distribuindo panfletos educativos sobre direitos e deveres do consumidor, explicando e conversando com a população sobre o que pode ser feito em determinada situação. Além disso, havia também com uma equipe fixa, que ficava em uma van de apoio, contando

---

<sup>43</sup> *Idem, Ibidem.*

com uma juíza de plantão e alguns conciliadores, onde a população se dirigia ao local apresentando suas demandas e se possível lá mesmo era feito um acordo que já era homologado de imediato, ou era tomada a devida providência.

Agora vamos aos dados obtidos no CEJUSC Ceilândia durante a Semana Nacional de Conciliação de 2019, que estão inclusos os dados de audiências pré-processuais, juizados especiais, varas cíveis e de família.

Foram designadas 545 audiências, destas 319 foram realizadas, 26 foram remarçadas, 106 terminaram em acordo e 1.293 pessoas atendidas, com um índice de acordo de 36,2%<sup>44</sup>.

Apesar de a primeira vista não parecerem números tão expressivos, a soma dos valores negociados nos acordos foi de R\$ 433.254,51 (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), o que pode ser considerado um valor relativamente alto, tendo em vista que em comparação à outras regiões administrativas do DF, Ceilândia tem proporcionalmente um renda familiar reduzida<sup>45</sup>.

No tocante as cifras, normalmente os valores de negociados no CEJUSC Ceilândia não costumam ser muito elevados, porém durante a Semana Nacional o cenário foi diferente, pois a média de acordo das audiências ficou na faixa de R\$ 4.087,30 (quatro mil e oitenta e sete reais e trinta centavos), e isso talvez seja reflexo de um maior comprometimento das empresas parceiras que participaram do evento, pois em muitos dos casos, nas audiências cotidianas, ou as empresas não apreciavam por completo (antes da audiência) a pretensão da outra parte, ou simplesmente não apresentam qualquer proposta de acordo.

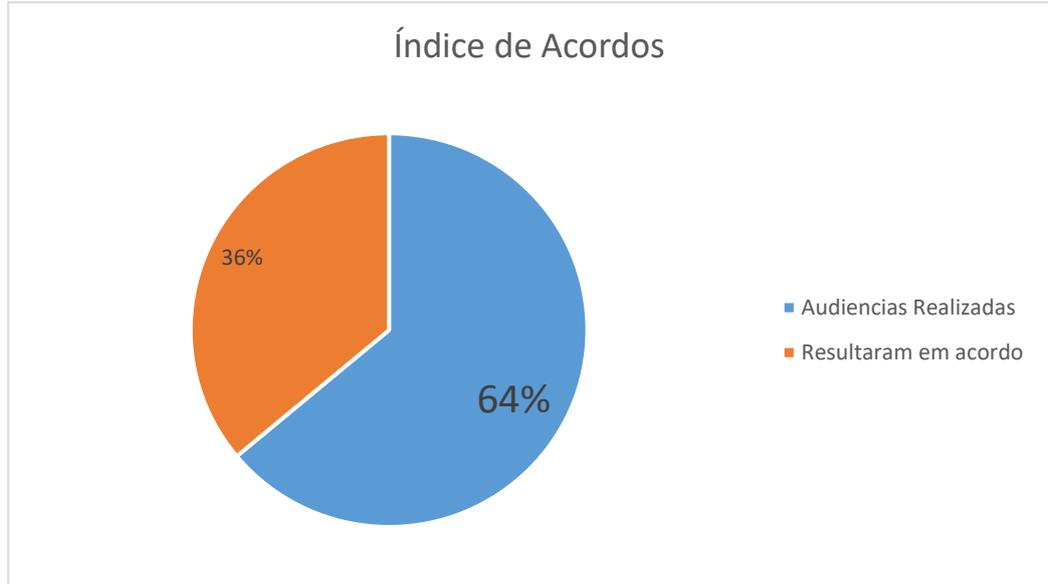
Outro índice muito importante, talvez o mais importante, é o percentual de acordos, que foi de 36,2% do total de audiências realizadas<sup>46</sup>. Podemos afirmar que esse percentual é extremamente significativo para o tribunal, tendo em vista que cada acordo realizado é um processo a menos para ser apreciado pelo magistrado(a), logo, ele(a) poderá dedicar mais atenção no julgamento de outros processos.

---

<sup>44</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

<sup>45</sup> *Idem, Ibidem.*

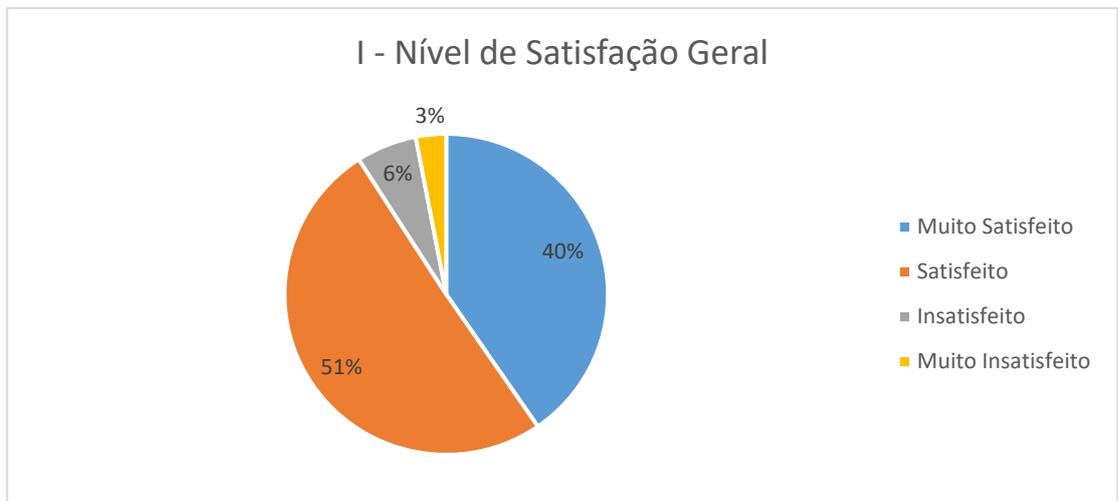
<sup>46</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.



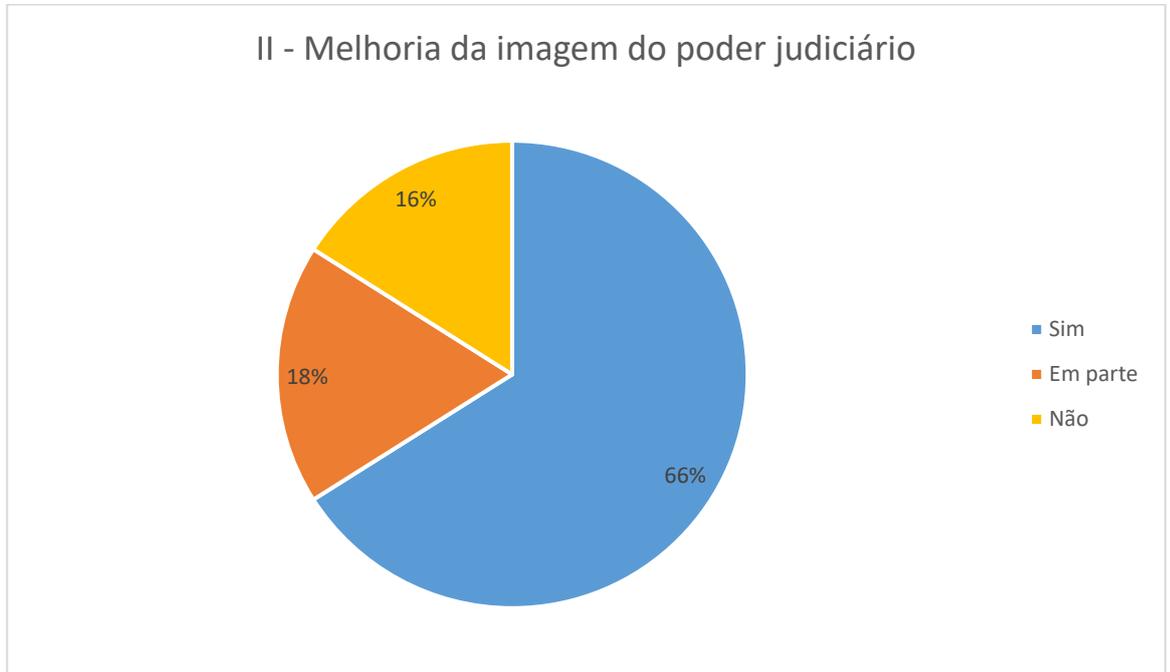
A pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) é uma ferramenta essencial na para avaliação de como está sendo o serviço prestado, servindo como principal para mecanismo para acompanhamento e verificação de como os conciliadores e mediadores têm atuado e avaliação da audiência como um todo.

Dentre as perguntas feitas, e que aqui serão apresentados os respectivos índices, pelos seguintes gráficos:

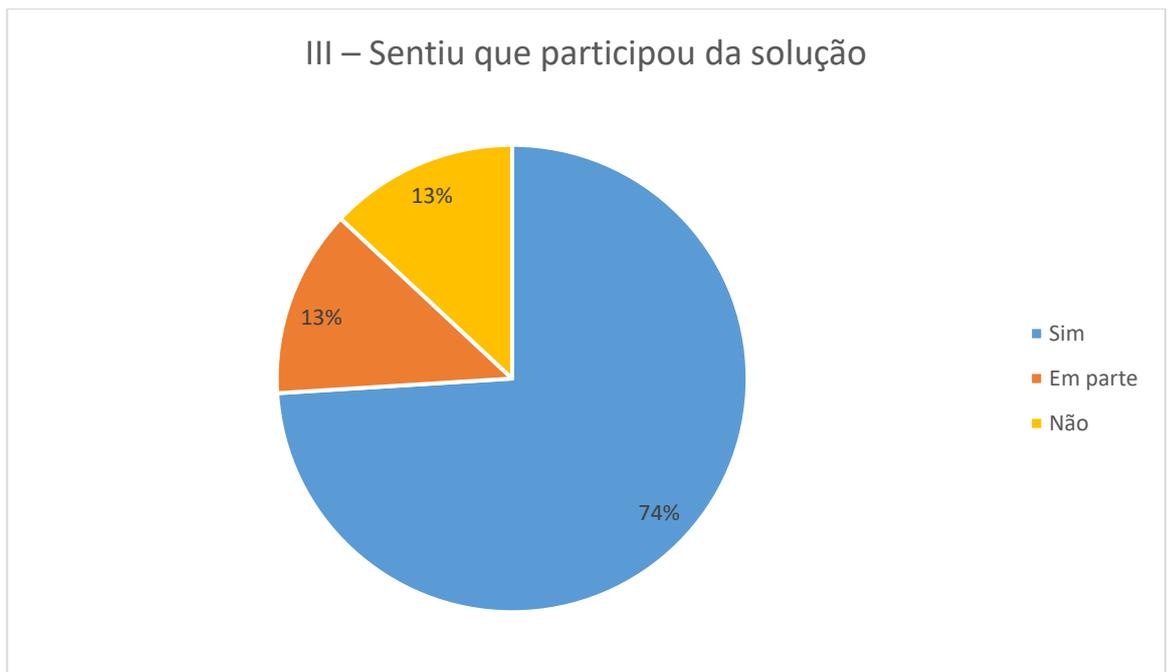
I - Nível de Satisfação Geral: que pode é medido em 4 níveis, sendo eles: muito insatisfeito, insatisfeito, satisfeito e muito satisfeito. E no CEJUSC Ceilândia 40% das pessoas declararam estar muito satisfeitas com o resultado da audiência e 51% satisfeitas, ou seja, um índice positivo de 90% e apenas 9% negativo.



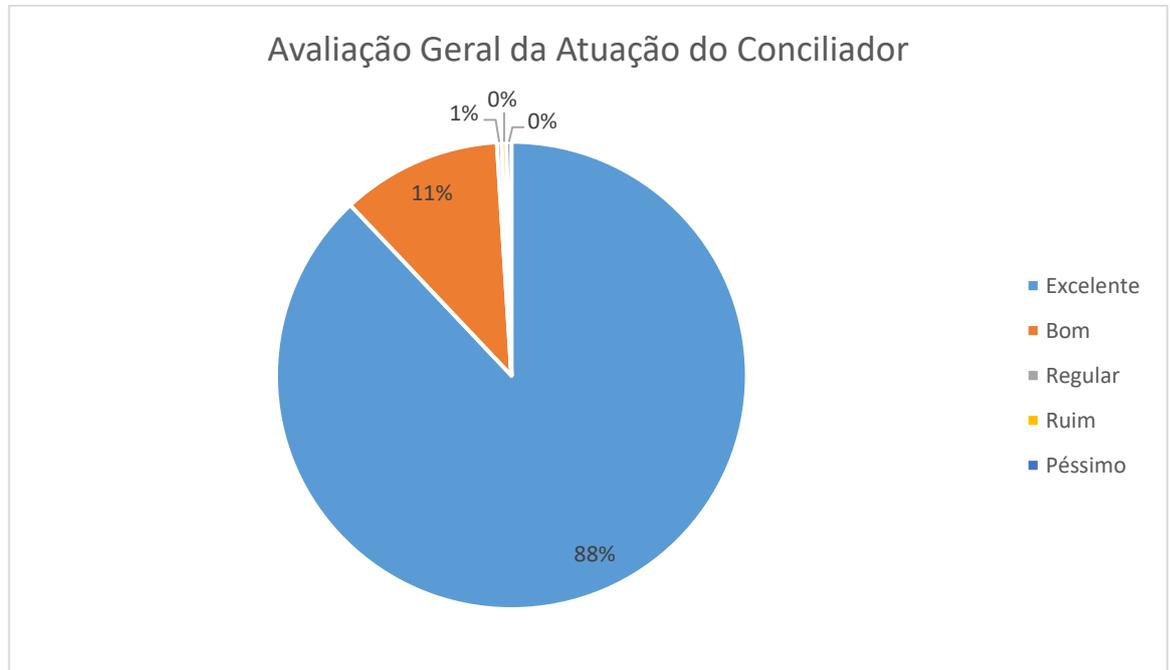
II - Melhoria da imagem do poder judiciário: se ao final audiência, a parte vê o judiciário com melhores olhos. Tendo 66% das pessoas respondido que sim; 18% responderam que mudou em parte e 16% disseram que a imagem não mudou.



III – Sentiu que participou da solução: não só da construção do acordo em si, mas participando da audiência como um todo. E 74% responderam que sim, 13% que em parte e os outros 13% responderam que não.



IV – Avaliação Geral da Atuação do Conciliador: 88% das pessoas responderam que a atuação foi excelente, 11% disseram que a atuação foi boa, e o 1% restante ficou dividido em regular, ruim ou péssimo. Ou seja, 99% das pessoas consideraram que a atuação do conciliador foi proveitosa.



Todos esses gráficos demonstram quem, no aspecto geral, os resultados obtidos durante a SNC foram todos muito positivos e satisfatórios, tanto em quantidade, quanto em qualidade.

Um dos principais pilares do judiciário, é a pacificação social, e não podemos dizer isso acontece necessariamente em todos os processos julgados por um juiz, claro que muitas vezes esse objetivo é alcançado, mas ao mesmo tempo não é absoluto. Com isso, o acordo se torna uma ferramenta muito eficaz na busca da pacificação social, já que foi trabalhada pelas partes, que também não podemos dizer que é absoluta, porém as chances são maiores, o que aumenta a possibilidade de se alcançar a justiça.

Ainda sobre o acordo ser um mecanismo de descongestionamento do judiciário, vale ressaltar mais uma vez, a impossibilidade de recurso (via de regra) nos processos que se findam por meio de acordo. Caso contrário, se ainda existisse a

possibilidade de um eventual recurso, isso poderia significar mais um processo a ser julgado, o que seria completamente contrário à proposta de formulação de acordo<sup>47</sup>.

Por fim, pode-se afirmar que toda essa implementação das políticas de formas consensuais de resolução de conflitos e pacificação social resultaram nos dados acima citados e que se continuarem a serem implementados e aprimorados, os índices só tendem a melhorar.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como finalidade demonstrar a importância e as vantagens da utilização de métodos autocompositivos, em especial a conciliação, por meio de análise dos números alcançados pelo CEJUSC Ceilândia durante a Semana Nacional de Conciliação de 2019 e a visão das partes sobre os procedimentos conciliatórios.

Foi explanado que o ordenamento jurídico brasileiro optou por fazer uma distinção entre a conciliação e a mediação, na qual esta é utilizada em casos de maior complexidade que envolve sentimentos entre as partes, e àquela em situações que a relação entre os envolvidos é mais superficial, breve e passageira. Essa diferenciação fez-se necessária para saber qual tipo de facilitador é mais indicado para o caso em questão.

Com o passar dos anos e com o aumento da cultura do litígio, a utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos se mostrou imprescindível, viável e efetiva, desencadeando a diminuição do montante de processos, quase em 1 milhão de um ano para o outro. Com isso foi possível que o processo fosse resolvido pelas próprias partes de uma forma menos onerosa, tanto em tempo quanto em valores.

Para que se obtivessem resultados significativos é necessário que haja uma boa logística de gerenciamento e distribuição de tarefas bem definidas, a ser o CNJ, os NUPEMECs e os CEJUSCs. Esses membros são responsáveis pela aplicação e disseminação das Políticas Públicas de Resolução Adequada de Conflitos.

---

<sup>47</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, - p 22 - acesso em 22/10/2019..

Ainda foi visto que a utilização de métodos autocompositivos gera vantagens mútuas para as partes, (r)estabelecimento da comunicação entre elas, resultando na pacificação social de maneira efetiva.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça marcou a mudança de mentalidade do judiciário, estruturando e definindo meio e modo operacional dos procedimentos e das repartições no âmbito da resolução de conflitos. Além de definir os princípios e formalidades das audiências conciliatórias, e também os requisitos de capacitação dos conciliadores e mediadores.

Juntamente com a Resolução 125, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da audiência de conciliação tornando-a obrigatória, dessa forma trouxe ao jurisdicionado uma abordagem nova, mostrando que o juiz não é o único que pode prover a resolução da lide de maneira satisfatória.

Também foi criado um novo sistema, o 'conciliação', com a finalidade de facilitar os acompanhamentos interno e externo das audiências a geração dos respectivos dados. Além disso, possibilitou que algumas tarefas que antes só podiam ser feitas nas acomodações do próprio tribunal, fossem feitas por meio de teletrabalho.

A Semana Nacional de Conciliação foi criada para intensificar as políticas públicas autocompositivas em todos os CEJUSCs, o objeto deste trabalho teve como objetivo analisar os resultados obtidos durante o evento na esfera do CEJUSC Ceilândia, como números de audiências, índice de acordos, percentual de partes presentes e montante dos valores negociados.

Portanto, os números obtidos demonstraram a eficácia das audiências durante a Semana Nacional de Conciliação no CEJUSC Ceilândia, resultando em índices consideráveis e satisfatórios. Além disso, disseminou ainda mais a cultura de pacificação social, contribuindo para o desaforamento do Poder Judiciário, com menos ações propostas e menos processos a serem julgados pelos magistrados.

## REFERENCIAS

AZEVEDO, André Goma de. **Manual de mediação judicial**, edição 2016 - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> - acesso em 22/10/2019

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – Manual de Mediação Judicial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, acesso 22/10/2019

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça - Processos pendentes na Justiça apresentam queda inédita , disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-pendentes-na-justica-apresentam-queda-inedita/>, acesso 02/02/2020.

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 07/03/2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Relatório Semana Nacional de 2019 <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-semana-nacional-2019.pdf> - acesso em 10/11/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 125/2010 – disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> – acesso em 18/01/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT disponibiliza manual de como se tornar um mediador - disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/janeiro/tjdft-disponibiliza-manual-de-como-se-tornar-um-mediador>, acesso em 11/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-ser-conciliador> - acesso em 06/01/2020.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

CERIONI, Clara. **Brasil tem primeira queda no número de processos em pelo menos 10 anos** – disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/> - acesso em 29/04/2020.

DIDIER, Fredie Jr., **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19, ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Conciliação e Mediação. Disponível em : [http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Concilia%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Media%C3%A7%C3%A3o\\_Perguntas\\_e\\_respostas.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Concilia%C3%A7%C3%A3o_e_Media%C3%A7%C3%A3o_Perguntas_e_respostas.pdf)

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>  
Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Michaelis, Ed. Melhoramentos, 2ª. Edição, 2010

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

SILVA, Robson Rogerio Cerqueira da - Conciliação e mediação: instrumentos para a pacificação e solução de conflitos, disponível em [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27330327\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_INSTRUMENTOS\\_PARA\\_A\\_PACIFICACAO\\_E\\_SOLUCAO\\_DE\\_CONFLITOS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27330327_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_INSTRUMENTOS_PARA_A_PACIFICACAO_E_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.aspx) - acesso em 14/10/2019

SILVA, Robson Rogerio Cerqueira da. **Conciliação e Mediação Instrumentos Para a Pacificação e Solução de Conflitos.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27330327\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_INSTRUMENTOS\\_PARA\\_A\\_PACIFICACAO\\_E\\_SOLUCAO\\_DE\\_CONFLITOS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27330327_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_INSTRUMENTOS_PARA_A_PACIFICACAO_E_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.aspx). Acesso em: 22/10/2019.

Trecho do pronunciamento da Ministra Ellem Gracie, no lançamento do Movimento pela Conciliação, em Brasília no dia 23 ago. 2006 - Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3> - acesso em 05/02/2020

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.